LEI Nº 3285 de 28 de dezembro de 2001.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA QUE UTILIZAM O SOLO E O SUBSOLO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL, AUTORIZA A COBRAR PELA UTILIZAÇÃO E PELA PASSAGEM DOS DUTOS NO BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A utilização de qualquer bem público municipal para colocação de redes de infra-estrutura deve ser remunerada.

§ 1º - A remuneração pelo uso do próprio municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

§ 2º - O Município de Esteio deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo Único - Também devem ser remunerados a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como similares.

Art. 3º - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público, exceto as antenas colocadas nos telhados e ligações subterrâneas dos terrenos particulares.

Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Parágrafo Único - Após 02 (dois) anos da publicação desta lei, os empreendimentos privados que envolvam bem público municipal, inclusive os loteamentos urbanos, deverão conter dutos para as redes subterrâneas.

Art. 5º - Na hipótese de o Município de Esteio permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma a

ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

Art. 6º - O Município de Esteio deve empenhar esforços para implantar uma rede urbana de dutos subterrâneos para preparar a cidade para receber as redes de infra-estrutura de infovias, televisões a cabo e similares.

§ 1º - Após 02 (dois) anos da publicação desta lei, as vias públicas estruturadoras a serem implantadas, aumentadas ou modificadas por iniciativa do Município de Esteio, devem conter dutos para extensão das redes de infra-estrutura.

§ 2º - Após 02 (dois) anos da publicação desta lei, os projetos das vias públicas a que se refere o parágrafo anterior devem contemplar os dutos para as redes subterrâneas.

Art. 7º - O Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município de Esteio devem atender às atuais regras, regularizando a sua situação, no prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município de Esteio, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas.

Art. 9º - Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, inclusive quanto às normas técnicas.

Art. 10 - Os recursos decorrentes do preço público remuneratório do uso do próprio municipal serão destinados ao Hospital Municipal São Camilo.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 28 de dezembro de 2001.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
Secretária Municipal da Fazenda Substituta

Registre-se e Publique-se
Data supra.

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete